

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

Abertura dos trabalhos: 14h30min. Presidente Exmo. Sr. Conselheiro **MARCUS PRESÍDIO**, Exmos. Srs. Conselheiros **ANTONIO HONORATO, INALDO ARAÚJO, GILDÁSIO PENEDO FILHO, CAROLINA MATOS e JOÃO BONFIM.**- Procuradora-geral do Ministério Público Especial junto a este Tribunal: Dra. **CAMILA LUZ DE OLIVEIRA.** - Representante da Procuradoria Geral do Estado: Dra. **BÁRBARA CAMARDELLI.**- Secretário de Processos: Dr. **LUCIANO CHAVES DE FARIAS.** A ata da quadragésima Sessão Ordinária, realizada em 01 de agosto de 2024, foi aprovada.- Ao iniciar a sessão, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio informou que haverá pauta única nesta sessão com o Processo de Contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2023, cujo Relatório e Parecer Prévio sobre Contas do Chefe do Poder Executivo são especialmente relevantes, pois trazem uma visão sistêmica e bastante representativa acerca da execução das políticas públicas, das ações governamentais e da execução do orçamento público; e o resultado que será apresentado foi produzido pelos auditores, equipe de assessoramento do relator, dos outros Gabinetes de conselheiros e do Ministério Público de Contas, tratando de um valioso instrumento de transparência da gestão pública que favorece o controle social e fortalece a cidadania no Estado Democrático de Direito. No ensejo, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio registrou a presença da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, Dra. Bárbara Camardelli, representando o Estado da Bahia e o Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Jerônimo Rodrigues Souza; do Ilmo. Sr. Auditor-geral do Estado, Dr. Luís Augusto Rocha, representando a Secretaria da Fazenda; da Ilma. Sra. Procuradora-geral Adjunta para assuntos jurídicos, Dra. Patrícia Saback; do Exmo. Sr. Coronel Robson Pacheco, representando o Exmo. Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Paulo Coutinho; do Exmo. Sr. Secretário da SEPLAN, Dr. Cláudio Peixoto, e de todos os representantes dos Secretários de Estado presentes; do Ilmo. Sr. Contador-geral do Estado, Dr. Ilan Oliveira, e também do Ilmo. Sr. Contador, Dr. Manuel Roque.- **PRESTAÇÃO DE CONTAS** -

JULGAMENTO - RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO - PROCESSO: TCE/003370/2024 - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS DO GOVERNADOR - RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO: 2023 - GESTOR: JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA

- O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, ao apregoar o processo, parabenizou a comissão liderada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, e, também, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, anteriormente designado, que infelizmente não pôde dar continuidade aos trabalhos, estendendo as congratulações a todos os envolvidos nessa laboriosa missão, uma vez que é sempre um desafio apreciar elementos que dizem respeito à gestão de um Estado que tem a complexidade e a dimensão da Bahia, sempre havendo um exame cuidadoso dos dados e das informações trazidas aos autos, com discernimento e equilíbrio no enfrentamento das matérias que foram postas. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio informou que, após o pronunciamento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, se manifestarão, na fase de discussão, a Exma. Sra. Procuradora-geral do Estado da Bahia, Dra. Bárbara Camardelli, e, em seguida, os Exmos. Srs. Conselheiros na ordem de inscrição, passando a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, para apresentação do Relatório e Proposta de Parecer Prévio. No ensejo, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, ao cumprimentar todos os presentes, fez registrar que só foi possível a apreciação dessa matéria no dia de hoje, em razão do excelente quadro de colaboradores que esta Casa possui, uma vez que sem o esforço deles e da Comissão de Assessoramento, não seria possível a concretização desse trabalho, assim como do gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que prestou valioso auxílio. Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, considerando que se submeteu a uma cirurgia ocular e ainda se encontra em recuperação, possuindo dificuldade para fazer a leitura de textos longos, solicitou ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio para que o Ilmo. Sr. Secretário de Processos, Dr. Luciano Chaves de Farias, procedesse à leitura do resumo do seu relatório e proposta de voto, com o que concordou a Presidência. O Ilmo. Sr.

Secretário de Processos, Dr. Luciano Chaves de Farias, procedeu à leitura do resumo do relatório e da proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a seguir transcrito: **“CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA 2023** - Objetivando a apresentação da Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, exercício de 2023, foi feita pelo meu gabinete a análise dos resultados auditoriais e do opinativo sobre a regularidade da gestão, que se encontram na Seção Analítica dos autos. A Seção Analítica, elaborada pelos diligentes auditores desta Casa que integram as sete Coordenadorias de Controle Externo, apresenta o exame da formalização do processo, das questões de planejamento governamental, do resultado do desempenho do Governo em aspectos relacionados à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, da execução orçamentária, financeira e fiscal, das demonstrações contábeis e demais demonstrativos previstos na legislação pertinente, do controle interno e transparência pública, além do acompanhamento de deliberações do parecer prévio referente ao exercício anterior. No que tange à instrução processual, destaco que o Estado da Bahia, por intermédio da douta Procuradoria Geral do Estado, apresentou esclarecimentos decorrentes da notificação realizada ao Exmo. Senhor Governador do Estado, que foram analisados nesta relatoria, bem como sopesados os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, ambos com opinativo favorável à emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas com ressalvas, determinações e recomendações. Enalteci em meu relatório e aqui também enalteço a qualidade técnica do trabalho apresentado pelos auditores, que possibilitou, no âmbito desta relatoria, analisar os pontos considerados relevantes, a fim de reunir os elementos para viabilizar a formação do opinativo que integrará a proposta de parecer prévio. Considerou-se o conjunto dos exames pertinentes ao exercício em tela e a apreciação deste TCE em relação a apontamentos recorrentes. Nos exames das presentes Contas, os auditores avançaram para uma análise mais abrangente de desempenho, envolvendo políticas públicas, tendo sido constatadas deficiências em sua formulação, implementação e avaliação, denotando a necessidade de adoção de medidas para a regulamentação e

aprimoramento de sua execução e avaliação. Apontamentos deram conta de ausência de formulação/regulamentação de políticas públicas, bem como de estágios de tramitação em algumas delas, e, no âmbito da avaliação, de ausência ou insuficiência de instrumentos instituídos, com constatações de deficiência ou insuficiência de indicadores, que podem comprometer a execução e a adequada avaliação, bem como podem impactar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável atrelados às políticas correspondentes. Entretanto, a meu ver, não se pode mensurar o impacto das inconformidades ou até mesmo da ausência da regulamentação nos resultados, o que demanda a avaliação de cada política, envolvendo os aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Porquanto relevante a bem conduzida análise auditorial acerca desses aspectos, entendo oportuno e necessário dar continuidade a essa importante análise, de forma individualizada em auditorias programadas, de modo a fortalecer o nexo causal do quanto constatado com os resultados efetivamente viabilizados. Com efeito, a possibilidade de as deficiências comprometerem, e em qual medida, os resultados, e sua respectiva avaliação, enseja o aprofundamento /acompanhamento de cada política pública, para o que foi dado passo inovador nas análises auditoriais em sede de Contas de Governo. Registro, por oportuno, a incorporação do indicador de 'Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI' no PPA 2024-2027, como sugerido pela Auditoria por configurar indicador que melhor mensura a sensação de proteção e segurança das pessoas, com a promulgação da Lei Estadual nº 14.647/2023, referente ao novo PPA. Ressalto também que, entre os avanços realizados pelo Governo do Estado no exercício em tela, à fl. 119 do caderno relativo às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, consta a tabela 'Análise Simplificada dos Dados Contábeis do Estado da Bahia', a qual, como asseverado na referida página, *'[...] teve por base a tabela apresentada no voto em separado do Ilmo. Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia ao longo dos últimos exercícios'*, exemplo significativo da contribuição desta Casa para o aprimoramento da gestão pública estadual. No exame das presentes Contas cabe destacar o que segue. **1.** Em um cenário

estadual em 2023 de crescimento de 1,1% no Produto Interno Bruto (R\$420,3 bilhões em valores correntes), os auditores registraram que as Demonstrações Contábeis de 2023 informaram que a receita realizada totalizou R\$71,5 bilhões e a despesa executada, R\$74,0 bilhões (excluindo-se operações intra e deduções), ocasionando um **resultado deficitário** da execução orçamentária no valor de R\$2,5 bilhões, com a justificativa de que tal déficit foi coberto por superávits financeiros de exercícios anteriores, mediante a abertura de créditos adicionais. **2.** Em 2023, no âmbito da principal fonte de recursos do Estado – **receitas tributárias**, foi constatado aumento, em termos nominais, de 3,73% na arrecadação líquida do ICMS (R\$29,3 bilhões), e, corrigindo-se o montante arrecadado em 2022, uma queda de 0,85%, decorrente, principalmente, das mudanças nas cargas tributárias do óleo diesel e da gasolina, dada a relevante participação desse segmento no ICMS total. **3. A Receita Corrente Líquida** publicada, exercício de 2023, foi de R\$57,2 bilhões, superior em 3,40%, em termos nominais, à de 2022, entretanto inferior em 1,16%, quando corrigido o valor daquele exercício com base no IPCA. Os auditores constataram que, de acordo com os registros contábeis, não foram observadas diferenças significativas entre os valores publicados pela SEFAZ e os apurados pelo TCE/BA. **4.** Relativamente à **renúncia de receita**, no que tange às 15 empresas selecionadas com maior volume de renúncia em 2023 (25,05% do total realizado), os auditores concluíram que, de modo geral, as empresas cumpriram as obrigações pactuadas, embora, especificamente em relação ao indicador criação/manutenção de empregos, a meta somente foi alcançada por menos da metade das empresas analisadas. Observaram melhora no exercício do papel fiscalizador por parte da Secretaria responsável, na qualidade das informações prestadas e na apresentação da documentação suporte dessas informações. **5.** O Poder Executivo empenhou R\$1,4 bilhão no exercício para pagamento dos contratados sob o **Regime Especial de Direito Administrativo - REDA**, que corresponderam a 4,71% do gasto total com pessoal e encargos sociais desse Poder, encontrando-se vigentes 43.100 contratos nas unidades da Administração Direta e Indireta, com acréscimo de 3.785 contratos em relação a 2022, representando aumento de 9,63%,

proveniente, sobretudo, da adição de contratos referentes a servidores lotados na SESAB. **6.** Ponto merecedor de destaque e recorrente, porquanto vem sendo abordado nos Relatórios sobre as Contas Governamentais e Pareceres Prévios de anos passados, com indicação de ressalvas e recomendações, são as **Despesas de Exercícios Anteriores - DEA**. O Poder Executivo empenhou neste elemento de despesa o montante de R\$1,1 bilhão, crescimento de 3,9% em relação a 2022. Em comparação ao exercício anterior, as secretarias que historicamente apresentam maior volume dessas despesas empenhadas tiveram aumento nesse elemento em 2023, com exceção da Secretaria de Turismo. Importante também ressaltar que, após exames dos processos selecionados dessas despesas em cinco secretarias estaduais, os auditores constataram que 100% dos processos analisados se referiam a despesas conhecidas no exercício de competência; por conseguinte, a totalidade dessas despesas não atendia aos requisitos legais. Foi verificado que, até março de 2024, o total de empenhos já era de R\$1,6 bilhão, representando aumento de 50,3% em relação a 2023. Ponto este ensejador de ressalva na Proposta de Parecer Prévio, recorrente. **7.** Como consequência, o montante de despesas executadas como DEA que deveria ter sido inscrito em **Restos a Pagar** foi de, pelo menos, R\$214,0 milhões (100% da amostra), e, se considerado o total de despesas empenhadas por esse elemento, o valor poderia chegar a R\$1,1 bilhão. Ponto também constante da Proposta de Parecer Prévio como ressalva. **8.** Com vinculação ao apontamento anterior, foi constatada a **assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários** na SESAB, SAEB, SETUR e SEAP, contrariando o quanto disposto no art. 161, II, da CE/1989, e o art. 37, IV, da LRF, ao verificar que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2022 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2023. Apontamento recorrente em Pareceres Prévios de exercícios anteriores. **9.** Com relação à destinação das **emendas parlamentares** individuais, a Auditoria confirmou que houve cumprimento da LDO/2023, porquanto destinados 51,78% para a Saúde (limite mínimo de 50%), 25,97% para a Educação (limite mínimo de 25%) e 22,25% para outras áreas temáticas (limite máximo de 25%). Entretanto, verificou que foram

empenhados 81,79% (R\$122,7 milhões) e pagos 64,49% (R\$96,8 milhões) do total do orçamento atualizado (R\$150,1 milhões), com baixa execução financeira, além de execução não isonômica, em descumprimento ao mandamento constitucional, tendo em vista variações entre 47,42% e 100% das despesas empenhadas, e entre 14,57% e 96,49% das despesas pagas. Também não foi identificada a publicação dos impedimentos para a sua devida execução, conforme art. 160, § 11, da CE/1989, combinado com o art. 56, § 4º, da LDO/2023. Apontamento recorrente em Pareceres Prévios de exercícios anteriores. **10. Quanto à ordem cronológica de pagamentos**, a Auditoria constatou a ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, associada à ausência de publicação da ordem cronológica de seus pagamentos, o que pode ocasionar irregularidades na gestão orçamentária e financeira, registrando que, mesmo após quase 19 anos de vigência da Lei Estadual nº 9.433/2005 e quatro recomendações deste TCE, ainda não houve regulamentação do referido comando legal, apontamento recorrente em Pareceres Prévios de exercícios anteriores. **11. Quanto aos limites constitucionais e legais (LRF)**, tem-se que o Estado da Bahia cumpriu os seguintes: - **Saúde** – despesas de R\$7,2 bilhões, atingindo 15,36% das receitas resultantes de impostos e das transferências constitucionais e legais, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 12,00%. - **Educação** – despesas de R\$12,0 bilhões, equivalentes a 25,64% do total da Receita Líquida de Impostos e das transferências constitucionais e legais, atendendo ao limite mínimo constitucional de aplicação de 25,00%. Entretanto, considerando que a inclusão de R\$113,2 milhões, pela Administração, de despesas inelegíveis no cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino contraria o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, foram revisados os cálculos, passando o índice para 25,39%, ainda assim cumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988. O limite mínimo de aplicação em despesas com pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício também foi cumprido. - **Pessoal e Encargos Sociais** – participação das despesas com pessoal de todos os poderes e órgãos (consolidado) em relação à receita corrente líquida correspondeu a 48,44%, conforme valor publicado, e 51,74%, conforme

apurado pela Auditoria, portanto abaixo do respectivo limite de alerta previsto no art. 59 da LRF. E a participação da despesa com pessoal para o Poder Executivo, publicado por esse Poder, de 39,98%, enquanto a apurada pela Auditoria de 43,27%, também abaixo do limite de alerta. Aqui merecem esclarecimento duas divergências: diferenças decorrentes do montante de R\$1,1 bilhão na rubrica “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização” e do valor de R\$761,1 milhões no item “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”. A primeira se refere à contabilização indevida de despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta, em desacordo com o art. 18, § 1º, da LRF, tendo sido regularizada somente em 2024. A segunda diz respeito à dedução indevida do cômputo da despesa de pessoal da transferência de recursos, em 2023, de R\$761,1 milhões, do BAPREV, para custear despesas com inativos e pensionistas atrelados ao FUNPREV, sem que, para tanto, existisse respaldo judicial ou legal que amparasse esse tipo de procedimento, também regularizada em 2024. Ocorrências, entretanto, que permaneceram em 2023. - **Previdência Oficial do Estado** - a relação de 1,56 entre a contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência e a contribuição dos segurados encontra-se dentro do limite legal (2,00) estabelecido pela Lei Federal nº 9.717/1998. - **Endividamento Público** - apesar de a Auditoria ter constatado que as deduções da dívida consolidada se encontravam subavaliadas em R\$76,8 milhões, devido a divergências entre os saldos nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e os saldos do Sistema FIPLAN, foi verificado que o Estado cumpriu os limites para a dívida consolidada líquida, liberações de operações de crédito, montante global das operações de crédito realizadas, dispêndios e concessão de garantias de valores. - **Parcerias Público-Privadas** - com oito contratos de PPP vigentes, o Estado da Bahia realizou despesas com pagamento de contraprestações equivalendo a 2,41% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite fixado em 5,00% em relação a essa Receita, e evidenciando, com base nas estimativas para as receitas e despesas para os próximos dez anos, que não seria

ultrapassado o referido limite. **12.** Com relação aos **precatórios**, a Auditoria identificou a ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) nas despesas executadas, bem como a subavaliação da dívida em, pelo menos, 32,9% do montante total, em decorrência da falta de atualização do valor dos processos, também recorrentes. Importante assinalar que o saldo do passivo registrado como precatórios, quando comparado ao exercício anterior, cresceu 69,45%, tendo sido pagos em 2023 R\$884,0 milhões e incorporados R\$4,3 bilhões, denotando que em 2023 a razão entre pagamentos e incorporação de novos precatórios foi de quase 1 para 5 vezes, respectivamente. Assim, considerando todos os pontos registrados pela Auditoria, bem como a resposta apresentada pelo Estado em relação a esses pontos e o opinativo do Ministério Público de Contas, foi possível formar o entendimento de que os elementos reunidos não são suficientes para comprometer o mérito das Contas, considerando ainda que significativa parte deles provém de exercícios anteriores e atentando para o contexto do primeiro ano de um ciclo de gestão, o que enseja uma proposta de Parecer Prévio com opinativo favorável à **aprovação**, pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2023, com as **ressalvas, recomendações, ênfases e alertas** consignados, que ora submeto à apreciação deste Tribunal Pleno. Em relação à expedição de determinações sugeridas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, mantenho o posicionamento quanto a não caber a sua aposição, cujo julgamento se dará pela Assembleia Legislativa do Estado, convertendo-as, na referida proposta, com exceção daquelas que já foram objeto de ressalvas, em recomendações, acolhendo também as recomendações sugeridas pelos auditores”. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, ao agradecer à leitura proferida pelo Ilmo. Sr. Dr. Luciano Chaves de Farias, passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato que reiterou os agradecimentos ao Ilmo. Secretário de Processos e a todos os envolvidos, registrando que a sua Proposta de Parecer, após apreciação deste Plenário, passa a ser uma deliberação deste Tribunal que será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente

Marcus Presídio abriu a discussão da matéria, passando a palavra à Exma. Sra. Procuradora-geral do Estado, Dra. Bárbara Camardelli, para fazer sustentação oral nesta sessão, na forma do art. 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas, oportunidade em que S. Exa., inicialmente, saudou todos os presentes, nas pessoas do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio e do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, destacando os seguintes pontos do Relatório: a questão do PPA, relativa aos indicadores e metas de governo, tendo a Administração Pública Estadual dentro do campo da discricionariedade e da competência, elegido uma metodologia diferenciada para o PPA de 2024 a 2027; a necessidade da edição dos Decretos Normativos e Leis; a questão relativa ao expressivo montante de Despesas de Exercícios Anteriores realizado no exercício de 2023; a questão da assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, SAEB, SETUR e SEAP; a recomendação relativa à questão das despesas relacionadas à educação; a transferência de recursos do BAPREV; os repasses realizados por convênios e instrumentos congêneres nas DCCEs; as despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado. Ao encerrar, a Exma. Sra. Dra. Bárbara Camardelli pleiteou o afastamento das ressalvas, diante do desempenho do Estado em 2023 e do que está fazendo neste exercício, e a retirada dos alertas, porque são direcionados a atos legislativos de iniciativa privativa do Executivo. O Exmo. Sr. Conselheiro Marcus Presídio agradeceu a manifestação da Exma. Sra. Procuradora, retornando a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, que manteve a sua proposta de parecer. Dando prosseguimento à discussão, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio informou que se encontram previamente inscritos o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos. Pediu a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos para, ao cumprimentar todos os presentes, levantar uma questão de ordem, exclusivamente como forma de contribuição à melhoria dos trabalhos, no que diz respeito à apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo, no sentido de solicitar que, nas próximas sessões de apreciação de Contas de Governo, se tenha uma melhor

organização, em especial no que diz respeito ao quesito transparência quanto à inscrição dos conselheiros que queiram usar a oportunidade da fala, uma vez que, antes de iniciar a sessão, já haviam três conselheiros inscritos para fazerem uso da palavra na fase de discussão, sugerindo que nas próximas sessões de apreciação de Contas de Governo, as inscrições sejam oportunizadas a partir da abertura da sessão pelo presidente. Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim para retirar a sua inscrição prévia de uso da palavra. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio fez consignar que: se trata de uma sessão peculiar que enseja algumas flexibilizações; acolheu os pedidos de inscrição prévia por não considerar a possibilidade de causarem insatisfações; e a Resolução nº 164/2015 relativa às Contas de Governo é omissa quanto ao momento de inscrição dos conselheiros. No ensejo, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio ressaltou que a transparência é tida como um fator primordial na sua gestão e na de todos que o antecederam, colocando-se à disposição para submeter essa questão à deliberação dos Exmos. Srs. Conselheiros. Pediu a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos para destacar que a referida questão merece a atenção de todos, porque diz respeito ao tratamento isonômico entre todos os conselheiros, não querendo causar nenhum tipo de ofensa a condução dos trabalhos da presidência, e que a sua sugestão de mudanças é a partir do próximo julgamento. Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo para, ao tecer comentários sobre a matéria, retirar a sua inscrição prévia do uso da palavra. Em seguida, a matéria foi amplamente debatida, conforme consta das notas taquigráficas da presente sessão, oportunidade em que o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio comprometeu-se a estudar a matéria para estabelecer critérios futuros para a concessão da palavra aos conselheiros. Dando prosseguimentos à discussão, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio fez registrar a seguinte ordem de inscrição: a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos, o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Gildásio Penedo Filho, passando a palavra à Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos. No ensejo, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos deu início ao seu voto

parabenizando o atual Relator das Contas de Governo, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, extensivamente a sua competente equipe de trabalho, que apesar de ter sido designado apenas em 18/06/2024, em função de licença médica do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, soube conduzir a relatoria com excelência, apresentando um trabalho com o exato equilíbrio entre concisão, objetividade, minúcia e qualidade técnica; e o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, que inaugurou uma nova etapa na produção desse importante trabalho, convidando para esta sessão, de forma colaborativa, as autoridades representantes da Administração Pública estadual, responsáveis pela elaboração e implementação das diversas políticas destinadas à sociedade baiana, uma iniciativa de reconhecimento de que o Parecer Prévio, além de representar uma peça técnico-jurídica de natureza opinativa, é um importante instrumento destinado a induzir a efetividade da gestão pública, em especial, quanto à concretização dos direitos fundamentais. Em seguida, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos fez a leitura do seu voto em separado, ora juntado aos autos, concluindo nos seguintes termos: “pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2023, tendo como responsável o Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues Souza, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991 e art. 4º, inciso II, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com ressalvas quanto às falhas identificadas pela Auditoria, as quais constam na Proposta de Parecer Prévio do Cons. Relator, acrescidas: das seguintes ressalvas sugeridas pelos Auditores: 1) ausência dos documentos e informações na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2023, relativos ao art. 7º, Anexo I, item III (informações nas Notas Explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) e Anexo II (resultados das ações de governança do PPA e resultados delas decorrentes), da Resolução TCE/BA no 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (itens 2.2.1 e 2.11.2 (1) da Seção Analítica); 2) deficiências na estrutura do PPA 2020-2023, que permanecem no PPA 2024-2027, comprometendo a orientação

dos esforços governamentais e a devida demonstração dos resultados alcançados pela Administração no âmbito dos Programas de Governo, para fins de atendimento ao quanto estipulado nos arts. 74 e 165, § 1º da CF/1988, em especial: (i) ausência de resultado esperado dos Indicadores de Programa, para cada ano e para o final do Plano; (ii) descritivo de Metas de Indicadores de Compromissos com pouca clareza sobre o resultado pretendido; (iii) eno item baixa regionalização de metas (itens 2.4 e 2.11.2 (2) da Seção Analítica); 3) não pagamento do piso salarial do magistério público da educação básica, contrariando o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 (itens 2.5.2 e 2.11 (4) da Seção Analítica); 4) execução orçamentária e financeira das Emendas Individuais Parlamentares em desacordo com o disposto no art. 160, § 10 da CE/1989. A Auditoria verificou que só foi empenhado 81,79% (R\$122,72 milhões) e pago 64,49% (R\$96,76 milhões) do total do orçamento atualizado para esse tipo de despesa (R\$150,05 milhões). Os exames também revelaram que não houve execução isonômica das emendas, tendo em vista as variações entre 47,42% e 100% na execução orçamentária e de 14,57% a 96,49% na execução financeira dos orçamentos aprovados na LOA/2023. Registre-se que não foi identificada a publicação dos impedimentos, conforme art. 160, § 11 da CE/1989, combinado com o art. 56, § 4º, da LDO/2023 (itens 2.6.1.8 e 2.11.2 (8) da Seção Analítica); 5) ausência de publicação da relação das faturas emitidas pelos contratados da Administração Pública estadual, com indicações das datas de entrada nos órgãos e dos respectivos vencimentos e pagamentos, contrariando o § 3º, art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 (itens 2.6.2.3 e 2.11.2 (10) da Seção Analítica); 6) inclusão de despesas inelegíveis, no montante de R\$129,4 milhões, no cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (itens 2.6.3.1 e 2.11.2 (11) da Seção Analítica); 7) ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos processos de precatórios, em desacordo com o art. 10 da LRF (itens 2.7.1.1 e 2.11.2 (13) da Seção Analítica); 8) subavaliação da dívida com precatórios em, pelo menos, 32,9% do montante total, em decorrência da falta de atualização dos processos (itens 2.7.1.1 e 2.11.2 (14)

da Seção Analítica); 9) existência de pelo menos 3.822 contas bancárias de titularidade do Estado não escrituradas no Sistema FIPLAN, contrariando o art. 50, I, da LRF e o art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, com saldo, em 31/12/2023, de R\$129,4 milhões, não evidenciados nas DCCs de 2023 na conta de disponibilidades. Não foi quantificado o montante das transações ocorridas no exercício por meio dessas contas, assim como os possíveis impactos na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e demais contas do Balanço Patrimonial (BP) (itens 2.7.1.2 e 2.11.2 (15) da Seção Analítica); 10) ausência de elementos apropriados e suficientes que impossibilitaram avaliar a adequação, consistência e integridade do saldo, em 31/12/2023, na subconta de Outros Créditos a Receber – Empréstimos a Servidores – PROHABIT, na UO 13601, no montante de R\$246,6 milhões (itens 2.7.3.3 e 2.11.2 (16) da Seção Analítica); 11) superavaliação nos saldos das contas de Investimentos no Ativo Não Circulante do BP, referentes a: (i) Participação no FUNDESE, no montante de R\$1,1 bilhão; e (ii) Outras participações avaliadas pelo método de custo, pelo montante de R\$574,8 milhões, assim como o PL, por se encontrar a maior pelo montante R\$1,7 bilhão (itens 2.7.3.4 e 2.11.2 (17) da Seção Analítica); 12) inconsistências nas contas de Imóveis do Ativo Imobilizado, cujo saldo, em 31/12/2023, era de R\$59,4 bilhões, impossibilitando a avaliação quanto à adequada análise dos ativos desta natureza, ressaltando-se que os comentários em notas explicativas são insuficientes para adequada análise e interpretação da totalidade dos ativos de propriedade ou sob a responsabilidade do Estado. Ademais, não foi possível quantificar os efeitos no Passivo, PL e DVP (itens 2.7.3.5 e 2.11.2 (18) da Seção Analítica); 13) ausência de procedimentos contábeis destinados a evidenciar, de forma tempestiva, os eventos relacionados ao lançamento do crédito tributário do ICMS, sendo apurado, em 31/12/2023, aproximadamente, R\$989,9 milhões de créditos a receber e R\$1,9 bilhão de obrigações, assim como não foi possível avaliar os impactos no PL e na DVP (itens 2.7.3.9 e 2.11.2 (19) da Seção Analítica); 14) inconsistências nos procedimentos de levantamento das obrigações trabalhistas com servidores contabilizadas na conta de Férias a pagar, cujo saldo, em 31/12/2023, era de R\$656,0 milhões, não sendo possível quantificar

o montante das distorções relativas a este tipo de obrigação, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (itens 2.7.3.10 e 2.11.2 (20) da Seção Analítica); 15) inconsistências nos procedimentos de levantamento e ajuste contábil da Provisão para Indenizações, cujo saldo em 31/12/2023, é de R\$12,9 bilhões. Por conseguinte, a Auditoria não pode identificar, com razoável grau de precisão, o montante das possíveis distorções desta provisão no Passivo Não Circulante, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (itens 2.7.3.11 e 2.11.2 (21) da Seção Analítica); 16) inconsistências nos procedimentos contábeis relacionados a realização das Reservas de Reavaliação e Avaliação Patrimonial, cujos saldos, em 31/12/2023, eram de R\$3,1 bilhões e R\$260,2 milhões, respectivamente, não sendo possível quantificar o montante das distorções nestas contas do Patrimônio Líquido, assim como avaliar os potenciais impactos na DVP e nas demais contas do BP (itens 2.7.3.13 e 2.11.2 (22) da Seção Analítica); 17) divergência de R\$481,0 milhões entre os controles internos e a contabilidade na conta de Estoques, cujo saldo, em 31/12/2023, era de R\$870,0 milhões, não sendo possível estimar, com razoável grau de precisão, o montante das distorções nesta conta, assim como avaliar os impactos no PL e na DVP (itens 2.7.3.14 e 2.11.2 (23) da Seção Analítica); 18) ausência de dedução, na consolidação das contas do Estado - Exercício de 2023, da totalidade dos saldos dos subtítulos “2 INTRA OFSS” dos grupos das Contas de Natureza Patrimonial (itens 2.7.3.15 e 2.11.2 (24) da Seção Analítica); e 19) ausência de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares, bem como dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, comprometendo o exercício do controle social e descumprindo com pressupostos básicos de transparência, exigidos pelo art. 48-A, I, da LRF, pelo art. 3º, II e III, art. 6º, I e art. 8º, caput e § 1º, III e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (itens 2.9.2 e 2.11.2 (25) da Seção Analítica); e da seguinte ressalva proposta por esta Conselheira: 1) concessão de renúncia de receitas em valores superiores aos aprovados pelo Poder Legislativo, o que viola os princípios da legalidade (art. 37, caput, da CRFB) e da separação de poderes (art. 2º, da CRFB) (item 5.1 do presente Voto); Em

observância a função orientadora deste Tribunal, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, acompanho todos os encaminhamentos de determinações constantes na Seção Analítica nos itens 1 a 76 da seção 2.11.3, convertendo as seguintes recomendações em determinações: 1) aprimorar o processo de definição das prioridades na LDO e respectivas Ações Orçamentárias na LOA, de forma a assegurar a devida compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA, bem como a transparência da ação governamental, na forma exigida pelos arts. 5º e 48 da LRF (Ref.3308091-3, item 3 da proposta de Parecer Prévio); 2) elaborar o Regimento do Conselho de Operações do Sistema Prisional, conforme art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015 (Ref.3308431-5, itens 20 da proposta de Parecer Prévio); 3) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SSP e da SEAP, visando implementar e avaliar a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, e art. 105, II, da CE/1989 (Ref.3308431-5, itens 21 da proposta de Parecer Prévio); 4) dar celeridade ao processo de regulamentação da Política Estadual de Assistência Social, em atenção à norma do art. 12, §4º, da Lei Estadual nº 14.637/2023 (Ref.3308431-6, item 24 da proposta de Parecer Prévio); 5) incluir no planejamento plurianual as ações previstas no PEAS para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do Estado e para o incentivo à ampliação desse serviço nos municípios baianos, em atendimento à norma do art. 13, § 1º, IV, da Lei Estadual nº 14.637/2023 (Ref.3308431-6, item 25 da proposta de Parecer Prévio); 6) incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e compromissos previstos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, propiciando subsídios para futuros acompanhamentos e avaliações da política pública, em atendimento do art. 13, § 1º, V, da Lei Estadual nº 14.637/2023 e do art. 22 da NOB/SUAS (Ref.3308431-6, item 28 da proposta de Parecer Prévio); 7) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de ato normativo, a Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (Ref.3308431-6, item 30 da proposta de Parecer Prévio); 8) apresentar providências para a implementação de práticas de gestão de

riscos, em face do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e art. 48 da Lei nº 14.129/2021 (Ref.3308431-12, item 1, subitem a, da proposta de Parecer Prévio); Ainda, acrescento as seguintes determinações: propostas pelo Ministério público de Contas: 1) no momento da confecção do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), adote as providências necessárias a assegurar que o montante de despesas fixadas para os órgãos e entidades estaduais seja estimado a partir de metodologia apropriada, que considere, entre outros critérios, o conjunto de obrigações financeiras efetivamente assumidas, em cada unidade, ao longo dos exercícios anteriores, à luz do disposto nos art. 4º e 6º da Lei Federal nº 4.320/1964 (itens 2.2.3.b e b.3 do Parecer Ministerial); 2) adote medidas, direcionadas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no sentido de coibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais existentes, em cumprimento ao que dispõe o art. 167, II, da Constituição Federal (itens 2.2.3.b e b.4 do Parecer Ministerial); 3) adote, com urgência, as medidas administrativas necessárias ao aprimoramento dos mecanismos específicos de controle interno, relacionados ao processamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), de modo a assegurar a utilização deste tipo de procedimento em situações de estrita excepcionalidade, apurando-se, ademais, a responsabilidade funcional dos agentes que eventualmente deem causa, de modo injustificado ou sem justificativa razoável, ao não processamento de despesas públicas no exercício de sua competência (itens 2.2.3.b e b.5 do Parecer Ministerial); 4) em continuidade às ações informadas para busca da solução informatizada do Estado, implemente, no prazo de 180 dias, plataforma eletrônica de gestão e controle que permita, aos órgãos e entidades da administração estadual, o registro de todos os procedimentos atinentes às parcerias regidas pelo MROSC, de acordo com o determinado pelo art. 65, da Lei Federal nº 13.019/2014 (itens 2.2.3.d e b.7 do Parecer Ministerial); propostas por esta Conselheira: 1) adotar as medidas necessárias para que as renúncias de receitas atendam ao disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT da CRFB e aos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB) e da separação de poderes (art. 2º da CF/88), uma vez que de nove Programas

que concederam benefícios fiscais em 2023, sete tiveram execução superior ao autorizado pela Assembleia Legislativa, com destaque para PROIND (385,10%), FAZBAHIA (331,51%) e Querosene de Aviação (322,49%). (item 5.1 do Voto); 2) avalie a legitimidade dos resultados decorrentes dos gastos tributários realizados com as empresas beneficiadas com renúncias de receitas, conforme preconiza os arts. 89 e 90 da Constituição Estadual e arts. 70 e 74 da Constituição Federal (item 5.1 do Voto); e 3) registre a execução orçamentária e financeira dos precatórios no Sistema FIPLAN, com a devida identificação dos beneficiários, conforme disposto no art. 10 da LRF (item 6.1 do Voto); Além disso, acompanho as recomendações propostas pelo Relator, exceto àquelas descritas na seção 2.11.3 (itens de 1 a 76), acolhidas como determinação. Ademais, reforçando a função orientadora deste Tribunal, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, acompanho os parágrafos de ÊNFASE constantes dos itens 1 a 5 da Ref.3308431-17/18 propostos pelo Ilustre Conselheiro Relator, bem como Plano de Ação. Quanto aos alertas, acolho todos os propostos pelo Relator e acrescento: os alertas sugeridos pelos Auditores: 1) as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual sobre Mudança do Clima indicam o risco de aumento da área de clima árido constatada no Estado da Bahia em 2023 (itens 2.5.6.3 e 2.11.6 (2) da Seção Analítica); 2) as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano, com baixa prioridade de intervenções estruturais em municípios historicamente impactados por fortes chuvas, indicam alta probabilidade de atuações emergenciais do Governo do Estado em ocasiões futuras de deslizamentos de terra (itens 2.5.8.1 e 2.11.6 (3) da Seção Analítica); 3) as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Saneamento Básico indicam o risco dos municípios do Estado da Bahia não alcançarem as metas definidas na Política Nacional de Saneamento Básico de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até 31/12/2033 (itens 2.5.8.5 e 2.11.6 (4) da Seção Analítica); 4) as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos indicam o risco dos municípios do Estado da Bahia não alcançarem a

meta definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até 02/08/2024 (itens 2.5.8.6 e 2.11.6 (5) da Seção Analítica); 5) as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas, com a ausência de intervenções estruturais em municípios historicamente impactados por fortes chuvas, indicam alta probabilidade de atuações emergenciais do Governo do Estado em ocasiões futuras de inundações e alagamentos (itens 2.5.8.7 e 2.11.6 (6) da Seção Analítica); e 6) as irregularidades relacionadas à formulação e à implementação da Política Estadual para Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo impactaram o alcance da meta de extinção da rede aérea no Município de Salvador até 2023 e podem comprometer o alcance da meta relativa aos outros municípios baianos até 2028 (itens 2.5.9.7 e 2.11.6 (7) da Seção Analítica). propostos por esta Conselheira: 1) Alertar ao Poder Legislativo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da LRF, da execução de renúncias de receitas em patamar superior ao autorizado pelo Parlamento (item 5.1 do Voto)". O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo que, antes de adentrar à sua análise e proferir o seu voto, parabenizou o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, que, neste ano especialmente, em um tempo exíguo, por uma impossibilidade do Relator original, assumiu a relatoria destes autos e os trouxe, graças ao trabalho de sua equipe, para apreciação por esta Corte, possibilitando-nos, mais uma vez, exercer este múnus constitucional; e por ter mantido o modelo de Parecer Prévio, há muito consagrado neste Tribunal de Contas, bem como por ter, confirmando a posição democrática desta Casa de Auditoria, assegurando o direito de manifestação do Gestor, notificando-o no curso da instrução, ainda que a Resolução nº 164/2015, que rege a matéria, não preveja, garantindo, dessa forma, os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se possa debruçar, de modo mais consistente e firme, sobre o mérito de Contas de tal magnitude. No ensejo, o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo fez uma saudação especial para: os Auditores desta Casa, sem os quais esse trabalho não seria

possível, com a elaboração minuciosa da Seção Analítica, envolvendo, como de praxe, as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado (DCCEs), os relatórios anuais sobre o desempenho dos Programas de Governo, os demais demonstrativos previstos na legislação e, também, as manifestações das unidades gestoras e dos órgãos responsáveis, inclusive do Exmo. Sr. Governador do Estado; o Ministério Público de Contas (MPC), na pessoa de sua procuradora, a Exma. Sra. Dra. Camila Luz de Oliveira, que, a cada ano, traz um parecer mais enxuto, claro, objetivo e de fácil compreensão, abordando os pontos que, segundo o seu entendimento, precisam ser observados e priorizados, trazendo ao cidadão a transparência necessária para estar atento àquilo que lhe pertence e que precisa ser cuidado; e a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) em face das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado do exercício de 2023, uma vez que atenderam a um pedido seu em sede de Contas de Governo. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo deu início à leitura do seu voto, ora juntado aos autos, concluindo no sentido de acompanhar a proposta do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pela aprovação das Contas com 38 recomendações, sendo 37 do Relator, que reduziu para 27, dadas certas semelhanças, que algumas delas possuem, relativas à gestão de ações de políticas públicas, incorporando-as umas às outras, e transformando-as em únicas recomendações; e uma própria “referente ao Controle Interno, no sentido de que seja implantado um Sistema Integrado de Controle Interno, nos moldes constitucionalmente previstos, com uma estrutura de pessoal própria, orçamento específico e vinculação direta ao governador”; e três ênfases, sendo duas do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que considerou mais relevantes, que são as que estão relacionadas com a Ponte Salvador-Ilha de Itaparica (3) e com o passivo previdenciário (2), acrescentando, na redação desta última, o seguinte texto: “considerando, ainda, que, além do déficit anual, o saldo do passivo previdenciário é da monta o valor de R\$181.621.336.006,99”; e propondo o acréscimo da seguinte ênfase: “Fonte Nova. Divergência entre as Obrigações, em 31/12/2023, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte Nova, destacadas no Balanço Patrimonial do Estado da Bahia em confronto com os dados fornecidos pela Fonte Nova Participações (FNP), no Balanço

Patrimonial auditado pela BDO RCS Auditores Independentes SS. Consta do Relatório de Administração dos Balanços Patrimoniais do Exercício de 2023 da Fonte Nova Negócios e Participações S.A. que ‘A operação do Empenho Direto culminou com a redução do valor da Contraprestação Pública devida pelo Poder Concedente à Concessionária, que passou de R\$180,9 milhões para R\$102,3 milhões anuais’, enquanto que no Balanço Patrimonial do Estado da Bahia no detalhamento das despesas com PPPs, realizadas em 2023, consta o valor do Contrato nº 02/2010 da Arena Fonte Nova a quantia de R\$130.017.718”; e aderindo à necessidade de apresentação pelo Poder Executivo do Plano de Ação proposto e no prazo sugerido pelo eminente Relator. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, durante o pronunciamento do Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, com base no art. 48 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu à deliberação do Plenário a prorrogação da presente sessão por mais duas horas, com o que concordou o Tribunal Pleno. Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim que deu início à leitura do seu voto, ora juntado aos autos, concluindo nos seguintes termos: “Considerando que o Estado da Bahia obedeceu a todos os limites constitucionais e infraconstitucionais de gastos públicos, demonstrando controle fiscal, considerando, ainda, que o Governador conduziu suas ações dentro das possibilidades políticas e discricionárias, voto pelo oferecimento de opinativo favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, liberando de responsabilidade o então Governador do Estado da Bahia, Jeronimo Rodrigues Souza, com a expedição das recomendações propostas pelo Relator. Adiro, ainda, às Ênfases: Revisão dos instrumentos de planejamento e Passivo Previdenciário e à obrigação do Poder Executivo encaminhar a esta Corte de Contas, em 120 dias, Plano de Ação, com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis, deixando de incluir a expedição dos Alertas elencados pelo Relator em sua proposta de Parecer Prévio ora submetida à apreciação”. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus

Presídio passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Gildásio Penedo Filho que, inicialmente, cumprimentou todos, em especial, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, a Comissão de Assessoramento e, também, os servidores do gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, relator anteriormente designado, destacando a prestigiosa elaboração do parecer auditorial, que traz uma inovação com relação à avaliação das políticas públicas de governo. Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Gildásio Penedo Filho discorreu sobre os pontos do Relatório e Proposta de Parecer Prévio do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que considerou relevantes, conforme consta das notas taquigráficas da presente sessão, concluindo no sentido de acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, com as ressalvas contidas nos itens “2”, “3” e “4” da proposta de Parecer do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acrescentando a ressalva constante do parecer da auditoria, relativa ao PPA, a seguir: “deficiências na estrutura do PPA 2020-2023, que permanecem no PPA 2024- 2027, comprometendo a orientação dos esforços governamentais e a devida demonstração dos resultados alcançados pela Administração no âmbito dos Programas de Governo, para fins de atendimento ao quanto estipulado nos arts. 74 e 165, § 1º da CF/1988, em especial: (i) ausência de resultado esperado dos Indicadores de Programa, para cada ano e para o final do Plano; (ii) descritivo de Metas de Indicadores de Compromissos com pouca clareza sobre o resultado pretendido; (iii) e no item baixa regionalização de metas (itens 2.4 e 2.11.2 (2) da Seção Analítica)”; com as recomendações, ênfases, alertas e apresentação de plano de ação no prazo de 120 dias constantes do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato. Encerrada a discussão, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio proclamou a decisão do Plenário no sentido de emitir o Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, que opina, por unanimidade dos Exmos. Srs. Conselheiros, favoravelmente à aprovação, pela augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro

de 2023, liberando de responsabilidade o Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, com três ressalvas, por maioria de votos; cento e trinta e sete recomendações, sendo sete por unanimidade e cento e trinta por maioria de votos; cinco ênfases, sendo uma por unanimidade e quatro por maioria de votos; seis alertas por maioria de votos; a apresentação de Plano de Ação no prazo de cento e vinte dias por unanimidade. Restaram vencidos: o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, com relação à expedição de três ressalvas, quinze ênfases e um alerta contidos na sua proposta de voto; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos com relação à expedição de vinte e três ressalvas, sendo três contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e vinte contidas na sua proposta de voto; à expedição de oitenta e nove determinações contidas na sua proposta de voto; à expedição de noventa e sete recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; e à expedição de sete alertas contidos na sua proposta de voto; o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo com relação à expedição de três ressalvas contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; à expedição de cem recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e de uma contida na sua proposta de voto; à expedição de três ênfases contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e de uma contida na sua proposta de voto; e à expedição de seis alertas contidos na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim com relação à expedição de três ressalvas, três ênfases e seis alertas contidos na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Gildásio Penedo Filho com relação à expedição de uma ressalva contida na sua proposta de voto; e de quinze ênfases e um alerta contidos na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. Ao final, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio declarou aprovado o Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, correspondentes ao exercício de 2023, e conferido com a seguinte redação: **“PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA - À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA - Opinião com Ressalvas e**

Recomendações - Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, instituição centenária de controle, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 27/2006, apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues Souza, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas), os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador a essa augusta Assembleia Legislativa da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: a) **Relatório Técnico** denominado **Seção Analítica**, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2023; b) respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; c) parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e d) **Relatório do Conselheiro Relator**, denominado **Seção Conclusiva**, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de Parecer Prévio. Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto às ressalvas consignadas, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2023, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em outros informes legais pertinentes. Isso posto, objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o

aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por unanimidade dos Exmos. Srs. Conselheiros, **favoravelmente à aprovação**, pela augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, liberando de responsabilidade o Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, com **três ressalvas**, por maioria de votos; **cento e trinta e sete recomendações**, sendo sete por unanimidade e cento e trinta por maioria de votos; **cinco ênfases**, sendo uma por unanimidade e quatro por maioria de votos; **seis alertas** por maioria de votos; a **apresentação de Plano de Ação** no prazo de cento e vinte dias por unanimidade. **Base para Opinião com Ressalvas** - O exame auditorial realizado por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** foi conduzido de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), na forma descrita na Resolução nº 173, de 17/12/2015, e com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). A responsabilidade deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, em conformidade com tais normas, está descrita na seção deste Parecer Prévio intitulada “Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela Emissão de Parecer Prévio”. Os trabalhos realizados, com independência e com observância aos demais princípios, previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar as seguintes ressalvas às presentes Contas, recomendações, ênfases e emissões de alertas ao Poder Executivo do Estado da Bahia: • **Ressalvas:** 1) expressivo montante de Despesas de Exercícios Anteriores realizado no exercício de 2023, no total de R\$1,1 bilhão, tendo sido analisados pela Auditoria processos de pagamentos que totalizaram R\$214,0 milhões e constatado que 100% da amostra não respeitou os requisitos legais, causando subavaliação de Restos a Pagar (RPs) de, pelo menos, R\$214,0 milhões, pela ausência de prévio empenho, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, § 1º, da LRF, e gerando distorções relevantes nas

Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado (DCCes), em contrariedade ao caráter de estrita excepcionalidade do procedimento (art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964) (**itens 2.6.1.6 e 2.6.1.7 da Seção Analítica**); 2) assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, SAEB, SETUR e SEAP, contrariando o quanto disposto no art. 161, II, da CE/1989, e o art. 37, IV, da LRF. A Auditoria constatou que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2022 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2023 (**item 2.6.1.6 da Seção Analítica**); 3) ausência de informações sobre os repasses realizados por convênios e instrumentos congêneres nas DCCes de 2023, fragilidades de controle da inadimplência relacionada à prestação de contas dos convênios e congêneres, ausência de sistema de gestão e controle de convênios e de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (**itens 2.2.1 e 2.6.1.9 da Seção Analítica**); Como mencionado no terceiro parágrafo deste Parecer Prévio, com o objetivo de aprimorar os controles internos, aumentar a transparência e a eficiência operacional e aperfeiçoar a Gestão Pública do Estado da Bahia, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** propõe:

- **Recomendações:** - **Quanto ao acompanhamento das deliberações constantes de Pareceres Prévios:** **1)** adotar as medidas necessárias, nos termos do art. 105, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, para o acompanhamento e cumprimento das recomendações do TCE/BA em sede de Parecer Prévio (**Item 2.10 da Seção Analítica**).
- **Quanto ao planejamento, gestão de ações de políticas públicas e transparência: PPA, LDO e LOA - 1)** adotar as medidas necessárias para solucionar as recorrentes deficiências pontuadas nos Relatórios e Pareceres Prévios das Contas do Chefe do Poder Executivo nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de **políticas públicas** que fragilizam a elaboração e o acompanhamento do **PPA** e, consequentemente, comprometem a aferição e prestação de contas dos resultados alcançados pelos Programas de Governo, dando pleno cumprimento aos arts. 37, 70, 74, I e II e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989, e aos arts. 1º, § 1º, 48, caput e § 1º, da

LRF (**item 2.4.1**); **2**) ajustar, nos Relatórios de Execução e de Avaliação de Desempenho dos **Programas do PPA**, os descritivos das informações relativas a valores de pretensão e apuração das Metas dos Programas, para que espelhem de forma fidedigna os dados divulgados, sanando, ainda, inconsistências nas demonstrações em razão da característica das Metas (**item 2.4.1.2**); **3**) aprimorar o processo de definição das **prioridades na LDO** e respectivas Ações Orçamentárias na LOA, de forma a assegurar a devida **compatibilidade entre os instrumentos PPA, LDO e LOA**, bem como a transparência da ação governamental (**item 2.4.2**); **4**) revisar o **PPA 2024-2027**, por meio de projeto de lei específico: a) suprimindo os dispositivos que facultam a vinculação de Indicadores de Compromisso (e consequentemente, de Metas de resultado) para Compromissos de Programas do Poder Executivo (art. 7º, §§ 1º e 2º do PL nº 25.042/2023); b) definindo Indicadores de Compromissos e respectivas Metas para o universo de Iniciativas diretamente vinculadas aos objetivos específicos (Compromissos) definidos; c) estabelecendo Metas de forma regionalizada (em aderência à CE/1989, art.159, I, § 1º); d) revogando os dispositivos que possibilitam, por Ato do Poder Executivo, a alteração do Mapa de Transversalidade e a inclusão de elementos na estrutura dos Programas Especiais (art. 12, §§ 1º e 2º, e art. 13, § 2º do PL nº 25.042/2023), em desconformidade com o art. 159, I, § 1º, e art. 160 da CE/1989 (**item 2.4.3**); e) projetando para os Indicadores de Programa do PPA os resultados esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 39/2016 e Resolução nº 66/2020, ratificada pelo Acórdão nº 144/2021, todas do TCE/BA (**item 2.4.3**); f) atribuindo Valor de Referência para os Indicadores de Compromisso (**item 2.4.3**); g) explicitando, ainda que em Anexo específico, todos os atributos dos Indicadores de Programa, incluindo Fontes da Informação, Classificação e Fórmulas de cálculo (**item 2.4.3**); h) explicitando as associações dos Indicadores de Programa Temático com os Compromissos estabelecidos (**item 2.4.3**); i) definindo Indicadores (Programa e de Compromisso) e respectivas Metas para os Programas Especiais (**item 2.4.3**); **5**) abster-se de revisar a estrutura dos **Programas Especiais**, definida na Lei Estadual nº 14.647/2023

(PPA 2024-2027), por meio de Ato do Poder Executivo (**item 2.4.3**); **6**) revisar no **Modelo Lógico dos Compromissos**: (i) “Ofertar Educação Profissional integrada à juventude e aos trabalhadores, em diversos níveis e modalidades de ensino, junto às dimensões do trabalho”/Programa Educatecno; (ii) “Fortalecer a resolutividade da Atenção Primária (APS) como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede”/Programa Cuidar Mais; e (iii) “Fortalecer a polícia comunitária visando à prevenção social à violência e aprimorar a qualidade de atendimento e dos serviços prestados ao cidadão, notadamente aos grupos vulnerabilizados”/Programa Bahia Mais Segura, os descritores dos Indicadores de Compromisso e das Iniciativas para que expressem de forma clara, respectivamente, o resultado a ser alcançado e as ações de governo a serem realizadas (**item 2.4.4**); **Políticas Públicas - 7**) aprimorar a construção do **Programa Saúde**, revisando sua concepção e estrutura lógica no sentido de aperfeiçoar a definição de seus componentes (Indicadores, Metas e Iniciativas), visando construir uma interface coerente e consistente entre eles, de modo a melhor refletir os objetivos que se pretende alcançar no quadriênio (**item 2.5.1**); **8**) estabelecer **indicadores** suficientes para possibilitar mensurar o impacto efetivo da ação governamental sobre a implementação da política pública de saúde (**item 2.5.1**); **9**) associar a todos os **Compromissos os Indicadores e Metas**, fundamentais para avaliação de seu desempenho e, conseqüentemente, do Programa (**item 2.5.1**); **10**) promover a reorganização das **regiões de saúde** objetivando reduzir os vazios assistenciais, evitando os deslocamentos dos usuários em busca de atendimentos especializados (**item 2.5.1**); **11**) implantar **unidades hospitalares** de referência à gestação de alto risco e aprimorar as ações de atenção à saúde materno-infantil, realizando investimentos para adequação da infraestrutura hospitalar, ampliando os serviços de alta complexidade nas regiões de saúde carentes de assistência materna e infantil (**item 2.5.1**); **12**) envidar esforços para promover a atualização anual dos **indicadores de monitoramento do PEE-BA**, constantes no Anexo XXV da Prestação de Contas da SEC, de modo a possibilitar o acompanhamento tempestivo da implementação (**item 2.5.2**); **13**) corrigir as inconsistências identificadas no

acompanhamento do pagamento do PSPN, de modo a disponibilizar dados precisos (quantitativo de **profissionais do magistério** que receberam abaixo do piso salarial) ao TCE/BA, imprescindíveis para atender ao disposto na Orientação Recomendatória CTE-IRB nº 01/2022 (**item 2.5.2**); **14**) realizar um diagnóstico a fim de identificar as possíveis causas que contribuíram na evolução negativa dos Indicadores relativos ao **Ensino Médio**, inclusive ficando abaixo do valor de referência (2019) (**item 2.5.2**); **15**) elaborar um diagnóstico, a fim de identificar as possíveis causas da não ampliação das matrículas da **EJA** e subsidiar a adoção de medidas para solucionar a situação observada (**item 2.5.2**); **16**) melhorar a disponibilização de dados, por meio da criação de uma aba específica dentro de suas plataformas eletrônicas para disponibilização de materiais relacionados ao **PEE-BA**, visando facilitar o acesso ao conteúdo, principalmente de modo a contribuir com o controle social, assegurando a transparência, conforme prevê a Lei Federal nº 12.527/2011 (**item 2.5.2**); **17**) enviar à ALBA projeto de lei específica do **Sistema Estadual de Ensino**, em atendimento ao art. 10 da Lei Estadual nº 13.559/2016 (**item 2.5.2.1**); **18**) realizar o pagamento do **Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN)** em observância ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, contribuindo para o cumprimento da Meta 18 do **PEE-BA**, a qual estabelece, além da existência do Plano de Carreira para os profissionais da Educação Básica pública, o pagamento do PSPN, definido na referida lei federal (**item 2.5.2.1**); **19**) promover ações de monitoramento e avaliação da execução do **PEE-BA**, bem como sua divulgação nos sites institucionais (Comissão de Educação da ALBA e Conselho Estadual de Educação), conforme previsto no art. 4º, I, § 1º, da Lei Estadual nº 13.559/2016 (**item 2.5.2.1**); **20**) elaborar o Regimento do **Conselho de Operações do Sistema Prisional**, conforme art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 16.457/2015 (**item 2.5.3.1**); **21**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SSP e da SEAP, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, e art. 105, II, da CE/1989 (**item 2.5.3.1**); **22**) ampliar gradualmente as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil,

visando à ampliação do **contingente de policiais**, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento ostensivo e investigativo de condições adequadas para o enfrentamento à repressão da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), tanto da Capital, da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, buscando a progressiva e contínua redução do índice CVLI, propiciando, assim, o aumento da sensação de segurança pública do cidadão (**item 2.5.3.1); 23**) adequar a sistemática de repasse dos recursos destinados à **assistência social** aos moldes previstos no art. 12-D da Lei Estadual nº 6.930/1995 (**item 2.5.4.1); 24**) dar celeridade ao processo de **regulamentação** da Política Estadual de Assistência Social (**item 2.5.4.1); 25**) incluir no planejamento plurianual as ações previstas no **PEAS** para o fortalecimento do serviço de vigilância socioassistencial do Estado e para o incentivo à ampliação desse serviço nos municípios baianos (**item 2.5.4.1); 26**) assegurar a articulação dos órgãos competentes no âmbito da Administração Pública para a elaboração de **Plano de Carreira, Cargos e Salários** e realização de **curso público** para contratação de pessoal, a fim de instrumentalizar a política estadual da assistência social das ferramentas necessárias à sua implementação (**item 2.5.4.1); 27**) criar o Comitê de Monitoramento do Plano Estadual de Assistência Social e implementar as atividades previstas para o monitoramento do **Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS**, em conjunto com a participação do setor de vigilância socioassistencial (**item 2.5.4.1); 28**) incluir metas e iniciativas no PPA, bem como ações na lei orçamentária anual, a fim de serem implementadas as metas e compromissos previstos no **Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS**, propiciando subsídios para futuros acompanhamentos e avaliações da política pública (**item 2.5.4.1); 29**) estabelecer **indicadores** de desempenho e resultado suficientes para a verificação do alcance dos objetivos, considerando as quatro dimensões do objetivo da assistência social (**item 2.5.4.1); 30**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECTI, visando oficializar, por meio de ato normativo, a **Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (item**

2.5.5); 31) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Meio Ambiente e Biodiversidade**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6.1**); **32)** adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEMA, para regulamentar a **Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais**, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 37 da Lei Estadual nº 13.223/2015 e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6**); **33)** adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6.2**); **34)** adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEMA, para regulamentar a **Política Estadual sobre Mudança do Clima**, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 13 da Lei Estadual nº 12.050/2011 e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6.3**); **35)** adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual sobre Mudança do Clima**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6.3**); **36)** adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Educação Ambiental**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6.4**); **37)** adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEMA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Recursos Hídricos**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SEMA (aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.465/2010) (**item 2.5.6.5**); **38)** adotar as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SIHS, para formular a **Política**

Estadual de Segurança de Barragens, conforme art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.656/2016 (**item 2.5.6.6**); **39**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR, visando regulamentar a **Política Estadual de Turismo**, Lei Estadual nº 12.933/2014, conforme previsão do art. 79 da referida Lei (**item 2.5.7**); **40**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR e o Diretor Superintendente da **SUFOTUR**, visando regulamentar o funcionamento da Superintendência por meio da elaboração e publicação de Regimento Interno, conforme art. 4º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (**item 2.5.7.1**); **41**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SETUR, visando avaliar a **Política Estadual de Turismo**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 19.379/2019 (**item 2.5.7.1**); **42**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEDUR, para formular a **Política Estadual de Desenvolvimento Urbano**, conforme art. 105, II, da CE/1989, e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (**item 2.5.8**); **43**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEDUR, para formular a **Política Estadual de Planejamento e Gestão Territorial**, conforme art. 105, II, da CE/1989, e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (**item 2.5.8.1**); **44**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEDUR, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Habitação de Interesse Social**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (**item 2.5.8.3**); **45**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEDUR, para formular a **Política Estadual de Mobilidade Urbana**, conforme art. 105, II, da CE/1989 e art. 4º do Decreto Estadual nº 16.655/2016 (**item 2.5.8.4**); **46**) adotar as providências necessárias, em conjunto com a Secretária da SIHS, para regulamentar a **Política Estadual de Saneamento Básico** (componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário), conforme art. 105, II, da CE/1989, arts. 10, parágrafo único, e 26 da Lei Estadual nº 11.172/2008 e art. 2º do Regimento da SIHS (aprovado pelo Decreto Estadual nº 16.656/2016) (**item 2.5.8.5**); **47**) adotar as disposições cabíveis, em

conjunto com a Secretária da SIHS, de modo que a **AGERSA** tenha a autonomia necessária de uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019 (**item 2.5.8.5**); **48**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com a Secretária da SIHS, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Saneamento Básico** (componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário), conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Regimento da SIHS (aprovado pelo Decreto Estadual nº 16.656/2016) (**item 2.5.8.5**); **49**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEDUR, para regulamentar a **Política Estadual de Resíduos Sólidos**, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 69 da Lei Estadual nº 12.932/2014, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (**item 2.5.8.6**); **50**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com os Secretários da SEDUR e da SEMA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Resíduos Sólidos**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988; art. 105, II, da CE/1989; e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (**item 2.5.8.6**); **51**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEDUR, para formular a **Política Estadual de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas**, conforme art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.785/2016 (**item 2.5.8.7**); **52**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para formular a **Política Estadual de Logística de Transportes**, conforme art. 105, II, da CE/1989 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.1**); **53**) adotar as disposições cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, de modo que a **AGERBA** tenha a autonomia necessária a uma agência reguladora para desempenhar suas funções de regulação e fiscalização, conforme art. 5º, I, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e as boas práticas estabelecidas na Lei Federal nº 13.848/2019 (**item 2.5.9.1**); **54**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do

Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.2**); **55**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Transporte Hidroviário de Passageiros**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.3**); **56**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.4**); **57**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para regulamentar a **Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar**, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 8º da Lei Estadual nº 13.914/2018 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.5**); **58**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.5**); **59**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para regulamentar a **Política Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde**, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 13, parágrafo único do Decreto Estadual nº 21.200/2022, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.6**); **60**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando implementar e avaliar a **Política Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde**, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.6**); **61**) adotar as providências necessárias, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, para regulamentar a **Política Estadual de Derivação da Rede Elétrica por Cabeamento Subterrâneo**, conforme art. 105, II, da CE/1989, art. 4 da Lei Estadual nº 13.937/2018 e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.7**); **62**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SEINFRA, visando avaliar a **Política Estadual de Derivação da Rede**

Elétrica por Cabeamento Subterrâneo, conforme art. 37, § 16, e 165, § 16, da CF/1988, art. 105, II, da CE/1989, e art. 2º do Decreto Estadual nº 16.448/2015 (**item 2.5.9.7**); **63**) regulamentar a **Política Estadual de Cultura** em observância ao art. 7º, parágrafo único, e art. 11, XV, § 2º, da Lei Estadual nº 12.365/2011 (**item 2.5.10.1**); **64**) adotar as medidas cabíveis, em conjunto com o Secretário da SECULT, visando avaliar a **Política Estadual de Cultura**, conforme dispõe o art. 9º, III, “b” do Plano Estadual de Cultura, o art. 10, V da Lei Estadual nº 12.365/2011 e os arts. 37, § 16, 215 e 216-A, da CF/1988 (**item 2.5.10.1**); **65**) envidar esforços com a SECULT a fim de efetivar a **territorialização da cultura**, ampliando o acesso dos proponentes municipais aos incentivos culturais, conforme dispõe o Anexo Único do Plano Estadual de Cultura, item 1.1 (IX e X), e art. 4º da Lei Estadual nº 12.365/2011 (**item 2.5.10.1**); **66**) adotar as medidas cabíveis junto ao Secretário da SECULT para atualizar os dados e informações no **Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC (item 2.5.10.1)**; **67**) elaborar **política pública de combate e prevenção à violência contra a mulher**, abordando todos os tipos de violência e âmbito de ocorrência, em aderência à Convenção de Belém do Pará, CE/1989 (art. 281), Lei Estadual nº 12.212/2011 (art. 2º), Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 1º), Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) e demais dispositivos normativos sobre a matéria (**item 2.5.11.1**); **68**) elaborar os **Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres** em consonância com as deliberações e recomendações das Conferências Estaduais de Políticas para as Mulheres, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.212/2011 (art. 2º), Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 2º, VII e VIII), Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) (**item 2.5.11.1**); **69**) realizar regularmente as Conferências Estaduais de **Políticas para as Mulheres**, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.295/2015 (art. 2º, VII) e ao Decreto Estadual nº 20.462/2021 (art. 2º, III) (**item 2.5.11.1**); **70**) aperfeiçoar nos próximos PPAs os **modelos teóricos dos Programas**, de modo que especifiquem, de forma clara e inequívoca, os componentes (Ementas, Compromissos, Metas, Iniciativas e Indicadores) relativos ao enfrentamento da violência contra a mulher (**item 2.5.11.1**); **71**) criar centros de educação e de

reabilitação para os agressores, como dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 35, V) **(item 2.5.11); 72)** compatibilizar a dotação de recursos, nos orçamentos anuais estabelecidos para os atores da **Rede de Enfrentamento** (SPM, SSP, SEADES, SESAB, TJ/BA, MP/BA e DPE/BA), com as demandas da política de enfrentamento à violência contra as mulheres definidas nos Planos Estaduais de Políticas para as Mulheres e nos Programas dos Planos Plurianuais **(item 2.5.11); 73)** estabelecer ações orçamentárias específicas para o enfrentamento à violência contra a mulher, para que possam ser claramente identificadas e monitoradas **(item 2.5.11); 74)** diligenciar a plena execução das **Ações Orçamentárias** e entrega dos respectivos produtos previstos para enfrentamento à violência contra as mulheres, justificando nas respectivas prestações de contas inexecuções e desempenhos em desacordo com o planejado, bem como respectivos impactos ao alcance de objetivos e Metas previstos **(item 2.5.11); 75)** identificar e sistematizar dados e informações necessárias, a cada ator da **Rede de Enfrentamento**, para o pleno fluxo do atendimento às mulheres em situação de violência, em todas as portas de entrada e de assistência **(item 2.5.11); 76)** criar sistema integrado de informações necessárias à **Rede de Enfrentamento** à violência contra a mulher no Estado da Bahia, com diretrizes claras e procedimentos uniformes para o registro e compartilhamento de dados entre os atores da Rede **(item 2.5.11); 77)** criar e manter **Delegacias de Defesa da Mulher** em todos os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes, em cumprimento ao art. 281, da CE/1989 **(item 2.5.11); 78)** realizar, regularmente, diagnóstico da necessidade de **implantação de equipamentos especializados** no Estado, incluindo centros de perícia médico-legal especializados e guarnições da Ronda Maria da Penha, pertinente à própria atuação, para atendimento a todos os tipos de violência contra a mulher e âmbito de ocorrência, frente à demanda demonstrada por dados e informações sistematizadas relativas à temática **(item 2.5.11); 79)** elaborar planejamento, com cronograma de implementação, para provimento das necessidades identificadas de **rede especializada de atendimento à mulher vítima de violência (item 2.5.11); 80)** sistematizar de forma integrada os registros quantitativos e

qualitativos, bem como posteriores encaminhamentos na **Rede de Atendimento**, decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 10.778/2003 (art. 1º, § 4º, arts. 2º, 3º e 4º), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, art. 14-C, e do Protocolo do Feminicídio da Bahia (**item 2.5.11**); **81**) sistematizar de forma integrada os registros quantitativos e qualitativos, bem como posteriores encaminhamentos na **Rede de Atendimento**, decorrentes da Lei Estadual nº 14.278/2020 e de mecanismos de denúncia utilizados pelo Estado para identificação de mulheres em situação de violência (**item 2.5.11**); **82**) elaborar e implementar sistemática formalizada (manuais, procedimentos, órgãos/instâncias responsáveis, periodicidade, indicadores, produtos) de acompanhamento e monitoramento das mulheres identificadas e assistidas pela **Rede de Atendimento** à violência contra a mulher (**item 2.5.11**); **83**) elaborar e implementar sistemática formalizada (manuais, procedimentos, órgãos/instâncias responsáveis, periodicidade, indicadores, produtos) de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade da **Rede de Enfrentamento** à violência contra a mulher (**item 2.5.11**); **Transparência Pública - 84**) publicar, com brevidade, o decreto de regulamentação da **Lei de Acesso à Informação**, previsto no art. 34 da Lei Estadual nº 12.618/2012, a fim de que o Comitê Gestor de Acesso à Informação exerça a atribuição contida no art. 28, IV, da citada norma, qual seja, a de estabelecer orientações de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na sua aplicação, notadamente os parâmetros para cumprimento do dever de transparência ativa no âmbito do Poder Executivo (**item 2.9.1.1**); e **85**) divulgar, por meio de site institucional, a **relação nominal dos servidores civis e militares do Poder Executivo Estadual e seus respectivos vencimentos**, bem como os proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, contribuindo para o exercício do controle social e seguindo os pressupostos básicos de transparência exigidos no art. 48-A, I, da LRF, no art. 3º, II e III, art. 6º, I, e art. 8º, caput e § 1º, III, e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012, e no Tema 483 do STF (**item 2.9.2.1**). - **Quanto ao controle interno: 1**) apresentar providências para o fortalecimento dos controles internos e promoção da integridade pública, no

que se refere à necessidade de edição e publicação dos seguintes decretos: a) implementação de práticas de **gestão de riscos**; b) regulamentação da **Lei Anticorrupção (LAC)**; c) **Código de Ética** do servidor público e adoção de códigos de conduta específicos pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo; d) sistematização do tratamento das **informações relativas à declaração de bens e valores** para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Pública; e e) regulamentação da **Lei de Acesso à Informação (LAI) (item 2.8.2)**; **2) promover a cobrança das secretarias/órgãos responsáveis, para que remetam ao TCE/BA, no prazo de até 90 dias, os processos em diligência externa em atraso**, sob pena de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 35, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal (**item 2.8.3.1**). - **Quanto à gestão orçamentária, financeira e fiscal:** **1)** elaborar nota explicativa complementar às **DCCs**, conforme previsto na NBC TSP “Estrutura Conceitual”, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c, contendo as informações ausentes na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2023, referidas no art. 7º, Anexo I, item III (informações nas notas explicativas sobre os convênios de repasse a prefeituras e ONGs) e apresentar nas próximas prestações de contas os resultados das ações de governança do PPA (Anexo II da Resolução TCE/BA nº 164/2015), conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (**item 2.2.1**); **2)** cumprir com o quanto disposto no art. 105, XI, e no art. 160, § 6º, III, da CE/1989, por meio do aprimoramento dos **mecanismos de planejamento do orçamento**, antes do seu encaminhamento, via PLOA, à ALBA (**item 2.6.1.1**); **3)** continuar os esforços, pela SEFAZ, a fim de aprimorar as estimativas de **renúncia de receitas** previstas na LDO, levando em conta a previsão por setores específicos e não apenas analisando o montante total renunciado (**item 2.6.1.2**); **4)** demonstrar na prestação de contas anual do próximo exercício em que medida as políticas públicas contribuíram para a **redução das desigualdades inter-regionais** nos referidos territórios (**item 2.6.1.4**); **5)** realizar os **registros contábeis** relacionados às despesas públicas: a) de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; b) em conformidade com o MCASP 9ª edição

(item 4.4.2); c) observando os arts. 35, 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/1964; e d) de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13 (item 2.6.1.6); **6)** inscrever em **Restos a Pagar** todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, conforme os melhores procedimentos contábeis trazidos nas p. 133-141 do MCASP 9ª edição e nos termos do art. 36 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50 da LRF (item 2.6.1.7); **7)** encaminhar a este TCE, no prazo de 60 dias, relatório detalhado dos **convênios e instrumentos congêneres**, pendentes de prestação de contas, em 31/12/2023, em atenção ao disposto no art. 175 da Lei Estadual nº 9.433/2005, devidamente conciliado com os controles contábeis (item 2.6.1.9); **8)** atualizar as normas e aprimorar as ferramentas de acompanhamento e controle dos eventos relacionadas à **prestação de contas dos convênios**, mediante catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades (item 2.6.1.9); **9)** implantar plataforma de **gestão e controle de convênios**, com a maior brevidade possível, para assegurar a prevenção de danos ao erário e garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais (item 2.6.1.9); **10)** instaurar procedimentos administrativos no âmbito das Secretarias para apurar as razões que motivaram o pagamento de **encargos moratórios** em 2023, com vistas ao aprimoramento das rotinas, sem prejuízo das demais providências legais que se façam necessárias, conforme cada caso (item 2.6.2.1); **11)** ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os **encargos moratórios** na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (item 2.6.2.1); **12)** realizar, em articulação conjunta com a AGE/SEFAZ (arts. 2º, IX, e 10 do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e com a PGE/BA (art. 2º, VII e XX, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), levantamento da totalidade dos **pagamentos com indícios de irregularidade** na classificação como devolução de saldo de convênios e adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial para reaver aqueles valores que tenham sido indevidamente pagos (item 2.6.2.2); **13)** emitir, em articulação conjunta com

a SEFAZ (art. 2º, V e VI, do Decreto Estadual nº 22.260/2023) e a PGE/BA (art. 2º, I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009), orientação aos gestores estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de **convênio e outros ajustes semelhantes**, visando evitar danos futuros ao erário estadual (**item 2.6.2.2**); **14**) disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a **ordem cronológica de seus pagamentos**, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, nos termos do art. 141, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.6.2.3**); **15**) promover a devida regulamentação da **ordem cronológica de pagamentos**, tendo em vista o quanto disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005 c/c o art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 (**item 2.6.2.3**); **16**) cumprir o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, assegurando a exclusão da base de cálculo do Índice Constitucional de Investimentos em Educação, as despesas consideradas inelegíveis como **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)** (**item 2.6.3.1**); **17**) apresentar os fundamentos legais exigidos para os próximos encaminhamentos de projetos de lei tendentes a modificar as metas da **LDO**, de modo que se justifique previamente a alteração proposta (**item 2.6.3.6**); **18**) evidenciar nas DCCes os valores corrigidos do saldo da conta de **precatórios**, referentes à posição final do exercício, nos termos da NBC TSP 23 – itens 46 e 47, ou, caso seja comprovada a impossibilidade de apresentar os valores totais corrigidos, apresentar as justificativas e o montante referente aos valores não corrigidos da dívida total com precatórios em Notas Explicativas, nos termos da NBC TSP Estrutura Conceitual (**item 2.7.1.1**); **19**) rever os procedimentos contábeis relativos aos repasses do **FUNDESE** para gestão pela DESENBAHIA, considerando o que estabelece a NBC TSP Estrutura Conceitual capítulo 3 (**item 2.7.1.2**); **20**) regularizar as pendências antigas de **conciliação bancária** e providenciar a conciliação regular da conta bancária relativa à CBO 03395, de acordo com o previsto nos arts. 75 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 10, parágrafo único, IV, do Decreto Estadual nº 18.716/2018 (**item 2.7.1.2**); **21**) identificar todas as **contas bancárias não**

escrituradas e seus respectivos saldos, em 31/12/2023, e emitir nota explicativa complementar às DCCes, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP 11, itens 29c, 127c (**item 2.7.1.2**); **22)** interromper a utilização de **contas bancárias não escrituradas**, considerando o disposto no art. 89 da Lei Federal 4.320/1964 e no art. 50, I, da LRF (**item 2.7.1.2**); **23)** apurar, na forma do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994, as responsabilidades sobre as irregularidades relacionadas com a utilização de **contas bancárias não escrituradas** (**item 2.7.1.2**); **24)** revisar os normativos e orientações técnicas que possibilitam a utilização de **contas bancárias não escrituradas** (**item 2.7.1.2**); **25)** adequar o **Sistema FIPLAN** no sentido de que as execuções orçamentárias e financeiras sejam realizadas de forma fidedigna (**item 2.7.1.2**); **26)** aprimorar os procedimentos de elaboração da **Proposta de LDO e LOA**, considerando as ferramentas de previsão quanto à evolução da arrecadação e as possíveis destinações de uso dos recursos (**item 2.7.2.3**); **27)** aperfeiçoar as ferramentas de acompanhamento das **disponibilidades** do Estado, mediante a identificação dos fatores que contribuíram no seu aumento/diminuição e das possíveis tendências futuras, formalizando, periodicamente, as análises técnicas, no sentido de fornecer aos gestores elementos consistentes para deliberações, objetivando o equilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos (**item 2.7.2.3**); **28)** aperfeiçoar os mecanismos de consolidação das **demonstrações contábeis** (**item 2.7.2.3**); **29)** elaborar nota explicativa complementar às DCCes, conforme previsto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 2.28 e 8.24, e na NBC TSP 11, itens 29 e 127, contendo uma estimativa adequada dos **Ajustes ao Valor Recuperável da Dívida Ativa** e reclassificação do montante que se estima receber no exercício seguinte às demonstrações para o curto prazo (**item 2.7.3.2**); **30)** envidar esforços para a implementação de novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos créditos fiscais inscritos na **Dívida Ativa Tributária** (**item 2.7.3.2**); **31)** assegurar que os cálculos do valor recuperável da **Dívida Ativa Tributária** sejam revistos e que seja publicada uma nota explicativa complementar com informações sobre os valores corretos (**item 2.7.3.2**); **32)** apurar e regularizar as distorções

relacionadas aos lançamentos na subconta de Outros Créditos a Receber – **Empréstimos a Servidores - PROHABIT**, efetuados na UO 13601 (**item 2.7.3.3**); **33**) reclassificar no BP para o Ativo Circulante o montante das parcelas recebíveis no exercício imediatamente seguinte dos **Empréstimos a Servidores (item 2.7.3.3)**; **34**) aprimorar os procedimentos de cálculo de **equivalência patrimonial** das investidas (**item 2.7.3.4**); **35**) implementar o registro das **reavaliações** considerando os procedimentos e orientações das NBC TSP 07 e 23, bem como dos procedimentos de apuração do valor recuperável (NBC TSP 09) (**item 2.7.3.5**); **36**) revisar os procedimentos de cálculo da depreciação e de evidenciação em notas explicativas sobre o perfil dos **bens imóveis** em relação ao estágio de conservação e a situação de sua ocupação, em desuso, em processo de alienação, invadidos, etc., elementos importantes para adequada *Accountability*, conforme item 94 da NBC TSP 07 (**item 2.7.3.5**); **37**) continuar as ações de levantamento dos demais **bens de uso comum** do povo, cujas obras tenham sido realizadas com recursos do orçamento estadual ou estejam sob sua responsabilidade, no sentido de serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes (**item 2.7.3.5**); **38**) continuar as ações relacionadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis relacionados aos **contratos de concessão e PPP**, assim como a evidenciação nas DCCes sobre os ativos e passivos relacionados a tais acordos (**item 2.7.3.5**); **39**) adequar os registros contábeis dos sistemas FIPLAN e da contabilidade privada das **Empresas Estatais Dependentes** para permitir o registro harmônico entre o fluxo contábil e financeiro, considerando o prazo de 2027, definido para a implantação da metodologia (**item 2.7.3.7**); **40**) dar seguimento às ações relacionadas à melhoria da transparência relacionada aos dados e informações sobre os **contratos de PPP**, mormente em relação à sua disponibilização de comentários e informações na internet (**item 2.7.3.8**); **41**) normatizar os procedimentos de mensuração dos **ativos e passivos tributários** constituídos junto aos contribuintes, assim como do registro contábil tempestivo dos correspondentes eventos e da apresentação dos saldos e informações sobre a matéria nas DCCes, em consonância com o IPC/STN nº 02 (**item 2.7.3.9**); **42**) revisar a metodologia de cálculo para

mensuração das férias devidas e apropriar todas as obrigações de natureza trabalhista devidas aos servidores, em consonância com o disposto na NBC TSP 15 (parágrafos 11 a 25) (**item 2.7.3.10**); **43**) normatizar a metodologia e implementar os procedimentos para **mensuração das contingências passivas**, tendo em vista a relevância do assunto e os impactos no fluxo de recursos do Estado, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao MCASP 9ª edição, parte II, itens 17.2.2 e 17.2.3 (**item 2.7.3.11**); **44**) observar as disposições da NBC TSP 03 quanto aos requisitos necessários para o ajuste dos saldos das contas representativas das **provisões e dos passivos contingentes**, assim como da divulgação das informações complementares em Notas Explicativas às DCCes (**item 2.7.3.11**); **45**) dar continuidade aos procedimentos de aprimoramento no registro das operações relacionadas às contas de **Reserva de Reavaliação e Resultados Acumulados** (**item 2.7.3.13**); **46**) aprimorar os controles internos relacionados à gestão dos **Estoque de Material de Consumo**, assim como aprimorar os procedimentos de revisão e classificação contábil dos estoques de material hospitalar e medicamentos, em consonância com as orientações do PCASP (**item 2.7.3.14**); **47**) proceder à dedução da totalidade dos saldos dos subtítulos “2 INTRA OFSS” dos grupos das **Contas de Natureza Patrimonial** na consolidação das contas do Estado, nos termos do art. 1º, § 1º, X, do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do item 3.2.3 do MCASP 9ª edição (**item 2.7.3.15**). - **Quanto a questões constitucionais e legais: 1)** executar as **emendas parlamentares individuais** de forma integral e isonômica, conforme disposto no art. 160, § 10, da CE/1989 e, caso não seja possível, publicar os impedimentos de ordem técnica ou legal pela não execução e adotar as demais providências estabelecidas no art. 160, § 11, da CE/1989, e na LDO do exercício respectivo (**item 2.6.1.8**); **2)** elaborar um **Manual de Execução das Emendas**, vinculando todos os órgãos e entidades executoras de emendas parlamentares, com o objetivo de detalhar: as obrigações legais e procedimentais que devem ser atendidas para o adequado processamento das emendas, as modalidades de transferência de recursos, as atribuições dos beneficiários, o passo a passo nos órgãos e entidades

responsáveis pela execução, o cronograma e prazos nos termos estabelecidos na CE/1989, na LDO e na LOA (**item 2.6.1.8**). • **Ênfases: Assuntos Relevantes relativos à gestão do Chefe do Poder Executivo** - Considerando o quanto abordado na Seção Analítica, elaborada pelos Auditores, e na Seção Conclusiva, elaborada pelo Conselheiro-Relator, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve, por unanimidade (se for o caso), dar ênfase aos seguintes apontamentos: **1) Revisão dos instrumentos de planejamento.** Quando da elaboração do PPA 2024-2027, o Poder Executivo não implementou as recomendações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos recorrentemente mencionados nas Seções Analíticas e Pareceres Prévios dos Relatórios das Contas do Chefe do Poder Executivo, de 2015 a 2022, com vistas a assegurar a melhor elaboração do PPA e demais peças orçamentárias (LDO e LOA), na aplicação dos recursos públicos e no desenvolvimento de mecanismos adequados de monitoramento, avaliação e evidenciação do desempenho das ações governamentais. **2) Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Saliente-se que, nos últimos exercícios (2020 a 2023), os aportes do Estado vêm evoluindo progressivamente, atingindo, em 2023, **R\$6,1 bilhões**. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado. **3) Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica.** O Edital da Concorrência nº 009/2019, relativo à PPP, na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à manutenção do sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a procedimento auditorial através do qual foram identificadas irregularidades. Em decorrência da gravidade das irregularidades, a área técnica deste TCE sugeriu, em Relatório datado de 03/12/2019, dentre outras ações, a expedição de Medida Cautelar com fundamento nos arts. 1º, II, 4º, I, e 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas deste TCE, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria

promovesse as devidas alterações no edital e nos respectivos anexos, sendo que o Processo foi julgado em 11/05/2023, no qual houve a decisão pela perda do objeto. Entretanto, o contrato assinado em 12/11/2020, no montante de **R\$7,6 bilhões** (data-base janeiro de 2019), não contemplou alterações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados. **4) Manutenção de contas bancárias sem escrituração.** Os exames de auditoria realizados por este TCE, no exercício de 2023, nas Disponibilidades do Estado (**item 2.7.1.2** da Seção Analítica), tiveram escopo específico em determinadas Secretarias, não sendo abrangentes o suficiente para identificar a totalidade das transações e saldos em contas bancárias sem escrituração, tendo sido constatada a existência de pelo menos 3.822 contas bancárias, com saldo, em 31/12/2023, de R\$129,4 milhões, não evidenciados nas DCCEs de 2023, na conta de Disponibilidades. Nesse sentido, deve ser enfatizado quanto aos possíveis efeitos e implicações relacionadas: **(i)** às transações efetuadas em exercícios anteriores, através das contas bancárias sem escrituração; **(ii)** à possibilidade de existência de outras contas e transações não abrangidas por este exame auditorial; e **(iii)** aos potenciais riscos de continuar o procedimento de manter contas bancárias sem que os saldos e transações sejam escriturados no FIPLAN, sistema financeiro e contábil oficial do Estado (**item 2.7.1.2.3.1**). **5) Subavaliação da dívida com precatórios.** A Emenda Constitucional Federal nº 99/2017 estabeleceu, em síntese, que os Estados devem quitar seu estoque de precatórios em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao TJ/BA. Cabe enfatizar que o Plano de Pagamentos elaborado pelo Estado objetivando o cumprimento de tal determinação, cujo prazo de conclusão está previsto para 2029, poderá ser impactado tendo em vista que foi apurada a subavaliação do estoque em 2023 da dívida com precatórios (**item 2.7.1.1**). • **Expedição de Alertas referentes ao art. 59, parágrafo 1º, da LRF:** Considerando os fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** emite, por maioria de votos (se for o caso), **ALERTAS** ao Poder Executivo sobre os

seguintes aspectos: **1)** fragilidades dos procedimentos de **planejamento**, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas comprometem a elaboração do PPA e a aferição e demonstração dos resultados dos programas, para atendimento ao quanto estipulado no art. 74 da CF/1988 (**item 2.4.1**); **2)** distorções causadas pelo uso indevido do registro de **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)** representam irregularidades na gestão orçamentária (**item 2.6.1.6**); **3)** **assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários** na SESAB, SAEB, SETUR e SEAP representa irregularidade na gestão orçamentária (**item 2.6.1.6**); **4)** subavaliação dos **Restos a Pagar**, no valor de **R\$214,0 milhões**, representa irregularidade na gestão orçamentária (**item 2.6.1.7**); **5)** inclusão de despesas inelegíveis no cálculo do índice de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, no montante de R\$113,2 milhões, contraria o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 e representa irregularidade na gestão orçamentária (**item 2.6.3.1**); **6)** ausência de registros individualizados (com identificação dos beneficiários) da execução orçamentária e financeira dos **processos de precatórios** caracteriza irregularidade na gestão orçamentária (**item 2.7.1.1**); e • **Outros Assuntos** - As Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, cujas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, conforme Parecer Prévio aprovado por maioria, na Sessão Plenária realizada em 1º de agosto de 2023, favorável à aprovação das citadas Contas, com a apresentação de ressalvas, recomendações, ênfases e emissão de alertas.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia - O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder

Executivo e pela Emissão de Parecer Prévio. A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, conduzidas de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASP), recomendadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e adotadas por este Tribunal, em vista do que dispõe a Resolução nº 173/2015, as quais são compatíveis com aquelas recomendadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**. O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e emitir um parecer prévio. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os trabalhos auditoriais, realizados de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre detectam eventuais distorções relevantes existentes. As distorções, independentemente de sua natureza, são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos atores interessados, tomadas com base nas referidas Contas do Chefe do Poder Executivo. Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem julgamento e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos foram planejados, executados, bem como foram obtidas as evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião expressa neste Parecer

Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos: a) verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 164/2015; b) revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo; c) avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo; d) confronto de dados e informações contábeis e financeiras do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais; e) solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo; e f) realização de entrevistas e reuniões com servidores das secretarias e órgãos. Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** obteve entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria, para planejar procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar uma opinião sobre a eficiência dos controles internos do Poder Executivo do Estado da Bahia. Em consonância com a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) publicada no Diário da Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, suspendendo a eficácia do caput dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o presente exame está circunscrito à emissão de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo. Vale registrar que o STF, em 24/06/2020, concluindo o julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, caput, e do art. 57, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Responsabilidade da Assembleia Legislativa da Bahia - De acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL**

DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, inciso I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente dessa Assembleia Legislativa examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. O parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é um subsídio para o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, à qual compete a fiscalização das atividades da Administração Pública centralizada e descentralizada, cabendo-lhe, ainda, opinar sobre a “tomada de contas” do Governador, na forma estabelecida no art. 51, § 2º, I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa da Bahia, quando do julgamento destas Contas por essa Casa do Povo. **Considerações Finais** - Em relação à opinião materializada neste Parecer Prévio, restaram vencidos: o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, com relação à expedição de três ressalvas, quinze ênfases e um alerta contidos na sua proposta de voto; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos com relação à expedição de vinte e três ressalvas, sendo três contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e vinte contidas na sua proposta de voto; à expedição de oitenta e nove determinações contidas na sua proposta de voto; à expedição de noventa e sete recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; e à expedição de sete alertas contidos na sua proposta de voto; o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo com relação à expedição de três ressalvas contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, uma vez que não propôs ressalvas a estas Contas; à expedição de cem recomendações contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, por entender que seriam cabíveis em Contas de Gestão e não de Governo, e de uma contida na sua proposta de voto "no sentido de que seja implantado um Sistema Integrado de Controle Interno, nos moldes constitucionalmente previstos, com uma estrutura de pessoal própria, orçamento específico e vinculação direta ao governador"; à expedição de três ênfases contidas na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de uma contida na sua proposta de voto ("Fonte Nova. Divergência entre as Obrigações, em 31/12/2023, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte

Nova, destacadas no Balanço Patrimonial do Estado da Bahia em confronto com os dados fornecidos pela Fonte Nova Participações (FNP), no Balanço Patrimonial auditado pela BDO RCS Auditores Independentes SS (...)" e ao adendo que fez referente à ênfase do Passivo Previdenciário ("considerando, ainda, que, além do deficit anual, o saldo do passivo previdenciário é da monta o valor de R\$181.621.336.006,99"); e à expedição de seis alertas contidos na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim com relação à expedição de três ressalvas, três ênfases e seis alertas contidos na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator; e o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Gildásio Penedo Filho com relação à expedição de uma ressalva contida na sua proposta de voto; e de quinze ênfases e um alerta contidos na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. **Tribunal de Contas do Estado da Bahia.** Conselheiro **MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO** - Presidente. Conselheiro **ANTONIO HONORATO DE CASTRO NETO** - Vice-Presidente, Relator das Contas. Conselheiro **GILDÁSIO PENEDO FILHO** - Corregedor. Conselheiro **INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO.** Conselheira **CAROLINA MATOS.** Conselheiro **JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM**". O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Marcus Presídio, ao encerrar a presente sessão, fez registrar que este Tribunal não se eximirá do dever de aprofundar todas as matérias novas trazidas nessa oportunidade, com o objetivo de melhor compreendê-las e ponderar os impactos nas Contas do Governador dos exercícios vindouros, parabenizando o trabalho do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Antonio Honorato, Relator, que prontamente assumiu a missão quando da impossibilidade do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino de relatar as Contas, e agradecendo, mais uma vez, a toda a equipe de assessoramento pelo belíssimo trabalho desenvolvido.- Encerramento: 19h 01min. E, para constar, eu, Luciano Chaves de Farias Secretário-geral, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, pelo Exmo. Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal e por mim.-

CONS. MARCUS PRESÍDIO - PRESIDENTE.

Dra. CAMILA LUZ DE OLIVEIRA.- PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Dr. LUCIANO CHAVES DE FARIAS – SECRETÁRIO-GERAL.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 041/2024.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Presidente da Sessão - Assinado em 12/08/2024

Camila Luz de Oliveira
Representante do MP - Assinado em 13/08/2024

Luciano Chaves de Farias
Secretário(a) - Assinado em 12/08/2024



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AYMZU3MTYW